



Câmara Municipal de São José do Barreiro

RUA TENENTE MAGALHÃES, 109 - SÃO JOSÉ DO BARREIRO - SP



Ofício nº

PROCESSO N° 002971/026/96

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

U R - 7

CONTAS PÚBLICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1995

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

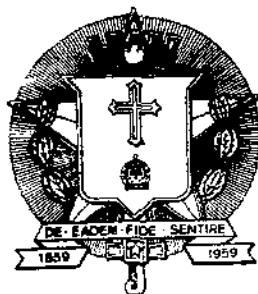
PARECER

RELATÓRIO:

Senhores Membros
Digna Presidência
Nobres Vereadores

Tratam os presentes autos, de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, referente ao exercício financeiro de 1995.

Compõe-se o presente processo de contas de 03 (três) Anexos (fl. 01/616), e auto iniciado pelo relatório de fl. 04/11, até final decisão e encaminhamento de retorno, (fl. 258).



Câmara Municipal de São José do Barreiro

RUA TENENTE MAGALHÃES, 109 - SÃO JOSÉ DO BARREIRO SP



Ofício nº [redacted]

Obedecido o prazo de entrega (31/03), entrado em 28/03/96.

O relatório prévio do Senhor Maurício Veneziani- AFF da UR-7 de São José dos Campos (fl. 12/61), mereceu, ao final, parecer **"desfavorável"**, como resultado da inspeção "in loco", isto é, nas dependências e na presença de funcionários da Prefeitura Municipal.

Apontou o senhor agente inúmeras irregularidades, quer de ordem organizacional, quer de ordem legal, inclusive no Boletim de Caixa, acusando *falta*, conforme termo de fl. 05 do Anexo I, restando negativo o saldo.

Tal irregularidade, entende-se, inadmissível e em termos de administração pública, resultando falha insanável.

Termo de verificação de almoxarifado, igualmente irregular, (fl. 06) Anexo I.

Quanto ao termo de resultado de exame de livros e registros, apuradas irregularidades, inclusive o registro de dívida ativa, *manuscrito a lápis*.

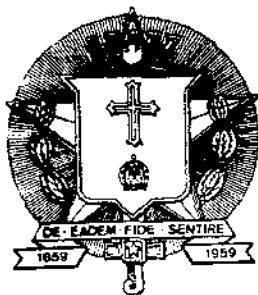
De se observar, ainda, o registro de licitações, que inexiste, sendo usado o sistema de autos apartados, o que não é coreto, quando deveria ter o registro, em ordem seqüencial e cronológica.

Apurado desequilíbrio orçamentário, com excesso de abertura de créditos adicionais suplementares, mediante decretos executivos, o que contraria a Lei 4.320/64.

Irregularidades quanto ao registro de dívida ativa, com valores contraditórios e imprecisos.

Encargos Sociais, regulares quanto ao PIS/PASEP e INSS, quanto ao FGTS, nada foi depositado, ainda que existisse confissão de dívida.

Continuando o relato do exame "in loco", no tocante à licitações, o problema é mais sério, acusando irregularidades que tornam os processos licitatórios eivados de vícios insanáveis, infringindo dispositivos legais.



Câmara Municipal de São José do Barreiro

RUA TENENTE MAGALHÃES, 109 - SÃO JOSÉ DO BARREIRO SP



Ofício nº [redacted]

Apontadas falhas graves nos processo, como *unilateralidade*, com infringência aos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações.

De se ressaltar que em 41 (quarenta e um) processos licitatórios, na modalidade carta convite, 25% estão irregulares, ressaltando-se que no processo para aquisição de gêneros para merenda escolar, somente um licitante, sintomaticamente vencia o processo, Marco Antonio de Oliveira Santos-ME, atual Chefe do Poder Executivo Barreirense.

Grande incidência de *fracionamento de licitação*, o que é vedado e foi analisado, inclusive, ensejou representação contra o Prefeito.

Despesas impróprias apontadas, fls. 360/363, 364/369, 376/391, do Anexo II.

Fartas despesas com lanches, refeições, hospedagens, filmagens e shows, foi uma constante no período, conforme apontado no relatório.

Reprovada a situação do pessoal, admitidos sem concurso público, ao arrepio da Constituição Federal, contratos temporários e com prazo determinado, se transformaram em indeterminado, contratos em comissão, situações que contrariam as recomendações anteriores, do Tribunal de Contas , no Processo TC 5.803/026/91.

O Tribunal aponta o recebimento de denúncia contra o Chefe do Poder Executivo Municipal, por irregularidades praticadas no exercício de 1995, sem solução prática.

Ao concluir o relatório, elenca o Sr. Agente 35 (TRINTA E CINCO) itens apontando irregularidades diversas, num leque de pequenas até graves irregularidades.

Concluindo o Sr. Agente emite , diante das irregularidades das contas, **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas, relativas ao exercício financeiro de 1995.

O responsável pela UR-7 de São José dos Campos, Fernando Antunes Filho, ao receber os autos, analisando-os e dentro dos



Câmara Municipal de São José do Barreiro

RUA TENENTE MAGALHÃES, 109 - SÃO JOSÉ DO BARREIRO SP



Ofício nº [redacted]

princípios norteadores das atividades fiscalizatórias do Tribunal de Contas, ancorando-se no parecer do auditor, que inspecionou "in loco", se posicionou em ratificar as conclusões de fl. 61, opinando pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal, submetendo os autos ao D.Conselheiro sorteado (fl. 69/70).

O interessado, Senhor Prefeito Municipal, foi notificado a tomar conhecimento do relatório do auditor, através da publicação do despacho, pelo D.O.E. de 20/08/96 (fl. 72).

Dando-se por notificado o Prefeito protocolizou pedido de prorrogação de prazo, renovado por mais 15 dias.

O Senhor Conselheiro em 5/9/96, à fl. 75 deferiu o pedido.

Em 5/9/96 o executivo Municipal protocolizou suas razões recursais, nas quais se insurgue contra o Senhor Agente que efetuou a inspeção "in loco", tenta justificar as falhas que foram largamente elencadas, inclusive valendo-se do *pedido de boa vontade do E.Tribunal*, para entender que houve excesso de exação do Senhor Agente, mas *não justifica as falhas*, aliás, *injustificáveis*, confessando erros de ordem técnica, à luz da Lei das Licitações, o que é **inadmissível**, pois a ninguém é dado o direito de desconhecer a Lei, em especial ao administrador público.

Ainda, lança eventual culpa nos seus servidores pelas falhas, dizendo da *inexperiência dos mesmos*, o que não tem procedência, diante da responsabilidade do Alcaide sobre seus funcionários e pelos seus erros e omissões.

Encerra contrato, abrindo-os novamente, o que foi denunciado, afirmando que *tais fatos não mais ocorrerão*, como se tal afirmação tem o poder de sanar as falhas!

Encerra o tópico "Do Pedido", "entendendo o recorrente que as justificativas apontadas têm o condão de aclarar pontos falhos, afastando vícios, valendo-se das "angustiantes dificuldades que o



Câmara Municipal de São José do Barreiro

RUA TENENTE MAGALHÃES, 109 - SÃO JOSÉ DO BARREIRO - SP



Ofício nº [redacted]

Município atravessa" requerendo parecer favorável (fl. 80/112), juntando documentos, (fl. 114/229).

Examinados os autos pela Unidade Jurídica da ATJ (fl. 230/235), aceitou a ATJ algumas justificativas, para outras as explicações do recurso *não foram convincentes*, enumerando as irregularidades, antes apontadas, ao final opina favoravelmente.

Submetido a julgamento pela 2^a Câmara, discutidos os autos, foi emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, cuja ementa foi publicada no DOE de 28/8/97, pag. 12.

É o longo relatório de um ano de tramitação das contas no Tribunal de Contas.

VOTO

Egrégio Plenário

Assim, em que pesem as inúmeras irregularidades apontadas à saciedade, convenceu o recorrente, o então Prefeito, com a juntada de calhamaço de papeis, contratando um terceiro patrono, já que é publico e notório que a Prefeitura mantinha dois patronos (Dr. Freire e D. Renó), o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não se ateve à inspeção "in loco", feita pelo seu Agente de Fiscalização, nem às denúncias que foram feitas, acabando por emitir parecer favorável à aprovação das contas públicas de São José do Barreiro, relativas ao exercício financeiro de 1995.

Lamentavelmente, longe da realidade fática, do conhecimento dessa Nobre Edilidade, o Tribunal, ao emitir parecer favorável, tolhe, por razões óbvias, a possibilidade da rejeição das contas, ainda que diante da gravidade das irregularidades, pudesse fazê-lo.



Câmara Municipal de São José do Barreiro

RUA TENENTE MAGALHÃES, 109 - SÃO JOSÉ DO BARREIRO SP



Ofício nº [redacted]

Frente ao quadro, resta a essa Comissão Permanente, seguindo o parecer do Tribunal de Contas, pleitear a edição do Projeto de Decreto Legislativo, irremediavelmente, para aprovação das referidas contas.

No entanto, não pode o Poder Legislativo, especialmente as comissões permanentes, de exercer seu mister fiscalizatório, apontando e endossando as irregularidades auditadas, até porque, em razão delas, mereceu expressas recomendações.

E, nosso parecer, sub censura do E.Plenário, que soberanamente se posicionará.

São José do Barreiro, 27 de abril de 1998

WILTON FERREIRA LEITE - RELATOR

IZALTINO TEIXEIRA PIMENTEL - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS DA SILVA CAMPOS - MEMBRO